

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE BANGU - RJ.**

**LAUDO PERICIAL**

**Processo nº:** 0806765-50.2022.8.19.0204

**Ação:** Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros, Revisão Contratual

**Autor/Requerente:** VANDERLEI DOMINGOS SAO THIAGO

**Réu/Requerido:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S. A.

**Perito Assistente do Autor:** -

**Perito Assistente do Réu:** -

**WAGNER DE MELLO GAMA**, brasileiro, contador, com especialização em Engenharia Econômica e Adm. Industrial - UFRJ, certificado em Project Management Professional - PMP (Profissional de Gerenciamento de Projetos) emitido pelo PMI, estabelecido na Maria Amália 309/304 - Tijuca – Rio de Janeiro, Perito Judicial nomeado nos autos do processo em epígrafe, tendo encerrado seu trabalho pericial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar seu Laudo pericial.

**1 – OBJETO DO LAUDO**

O presente trabalho tem por objetivo dirimir o ponto controverso sobre a prática do anatocismo e responder aos quesitos, os conflitos e dúvidas que possa haver entre as partes e auxiliar a tomada da decisão da lide, constituindo-se do conjunto de procedimentos técnicos necessários destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial, em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.

## SÍNTESE DA DEMANDA

### 1.1 – DOS FATOS E DA CONTROVÉRSIA

A autora celebrou contrato de Alienação Fiduciária, junto ao Réu, para aquisição do veículo, marca FIAT GRAN SIENA ANO: 2017/2018 PLACA: LTH7652, COMBUSTIVEL:GASOLINA/ALCOOL RENAVAL: 141807340 COR: VERMELHA

Resolução 3517 do CMN, leciona que o consumidor tem que ser informado dos valores cobrados a título de CET, além dos valores reais a mais implementados sobre o valor do financiamento no ato da adesão do contrato, o que não ocorreu no caso em tela.

Do contrato destaca-se o seguinte:

CÁLCULO DE PRESTAÇÃO JUROS COMPOSTOS X JUROS SIMPLES - TABELA PRICE	
Valor Financiado:	R\$ 34.448,68
Prazo:	48
Taxa de juros anual nominal:	1,41%
Sua parcela contratada é de:	R\$1.159,20
Sua parcela a juros simples é de:	R\$ 895,75
A diferença apurada sobre cada parcela foi de:	R\$ 263,45
Você pagará a mais em seu contrato:	R\$ 10.274,55
[39 X (1.159,20 – 895,75)] 263,45 X 39= R\$ 10.274,55	

Constatada a grande diferença entre o valor do financiamento e o montante cobrado até o final do contrato, há um desacordo com a cobrança de encargos. A parte autora vem a juízo postular a revisão judicial do contrato de financiamento cumulado com a declaração de nulidade das cláusulas leoninas, restaurando o equilíbrio das partes.

### 1.2 - RESUMO DA DEFESA

Alega os fatos narrados na peça inicial, não localiza este contestante, qualquer indício de ato ilícito que tenha praticado para gerar resultado lesivo a requerente. *Ab initio*, lastima-se a versão dos fatos apresentados pela parte autora com o único objetivo de induzir este d. Juízo ao erro e alcançar o provimento jurisdicional favorável.

A parte autora celebrou contrato de financiamento com a empresa ré, para aquisição de veículo, no valor no valor de R\$ 34.448,68 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), para ser pago em 48 parcelas de R\$ 1.159,20 (um mil cento e cinquenta e nove reais).

O contrato realizado entre as partes prevê claramente todos os valores que serão cobrados ao cliente em decorrência das operações, demonstrando assim a licitude e regularidade dos procedimentos adotados;

O contrato bancário realizado foi celebrado com base na autonomia de vontade das partes, ressalte-se que a parte autora não foi obrigada a contratar com a empresa Ré, mas, uma

vez tendo feito, se submete a todas as cláusulas presentes nestes contratos, bem como ao pagamento dos valores pactuados.

## 2 – MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciências Contábeis (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

O Trabalho de investigação que permitiu produzir esta prova foi conduzido no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade a Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01 e NBC TP 01, de 19 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 27/03/2020, que dá nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil e NBC TP 01 – Perícia Contábil. Os procedimentos periciais contábeis visam fundamentar a elaboração deste Laudo Pericial Contábil e o parecer pericial contábil e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação, certificação e testabilidade, como previsto na NBC TP 01 supracitada. Esses procedimentos são assim definidos:

- (a) EXAME é a análise de livros, registros de transações e documentos;
- (b) VISTORIA é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial;
- (c) INDAGAÇÃO é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia;
- (d) INVESTIGAÇÃO é a pesquisa que busca constatar o que está oculto por quaisquer circunstâncias;
- (e) ARBITRAMENTO é a determinação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico;
- (f) MENSURAÇÃO é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações;
- (g) AVALIAÇÃO é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas;
- (h) CERTIFICAÇÃO é o ato de atestar a informação obtida na formação da prova pericial;
- (i) TESTABILIDADE é a verificação dos elementos probantes juntados aos autos e o confronto com as premissas estabelecidas.

Analisou-se o sistema de argumentação e contra argumentação usada nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes aplicados a investigações periciais de cunho contábil, financeiro e econômico em casos congêneres, ou seja:

- (i) Atendimento ao quesito “a” da Embargante;
- (ii) Taxa elevada de juros embutida no cálculo da prestação mensal;
- (iii) Presunção de existência do anatocismo na aplicação da taxa de juros do financiamento, pois os cálculos são feitos com base na *Tabela Price*;
- (iv) Valor da prestação mensal exorbitante em face do bem arrendado (corolário dos dois últimos itens);
- (v) Se o sistema de amortização utilizado pela instituição é o mesmo que o pactuado;

- (vi) Se a taxa de juros efetivamente cobrada é a mesma que a pactuada;
- (vii) Se há cláusulas sobre capitalização de juros;
- (viii) Se a soma dos valores de tarifas, impostos, seguros e entrada estão corretamente calculados;
- (ix) Se no caso de parcelas pagas em atraso foram cobrados os encargos contratuais ou algo diferente;
- (x) Se o valor do financiamento liberado é o mesmo que conta no contrato;
- (xi) Se há valores incluídos na parcela que não estejam pactuados.

Foram considerados os r. despachos, os documentos constantes nos autos do processo principal e os correspondentes apensos que, em conjunto, **foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial**. Assim sendo, **foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões** formuladas pelas Partes. Diligências externas não foram necessárias.

As partes foram notificadas, por petição acostada aos autos, do início dos trabalhos conforme preceitua o art. 474 combinado com o § 2º do art. 466 ambos do CPC e foram convidadas a participar dos trabalhos periciais contribuindo com o levantamento de informações, fornecimento de documentos e apresentação de argumentos técnico/contábeis que entendessem oportunos fazer a este auxiliar de V. Exa., para que o Laudo pudesse apresentar os requisitos intrínsecos (qualitativos) de “*ser completo*”, “*ser claro e funcional*”, “*ser delimitado ao objeto de perícia*” e “*ser fundamentado*” evitando-se, assim, se possível for, a fase instrutória dos “*esclarecimentos*”.

#### NOTAS:

- Não houve necessidade de Diligências Externas, junto às [pessoas](#) litigantes,
- As partes foram informadas do início dos trabalhos conforme preceitua o art. 474 do CPC e [não](#) mantiveram contato com este auxiliar da justiça durante o curso dos trabalhos que resultaram nesta prova pericial.

Deve ficar patente que **a perícia judicial com natureza contábil, fiscal, societária, financeira, econômica e previdenciária**, tem seu fundamento legal na escrituração contábil das Pessoas Jurídicas, quando empresas ou sociedades civis assemelhadas; nos documentos de controle pessoal e nas declarações de rendimentos das Pessoas Físicas, quando de pessoas naturais; e nos documentos acostados aos autos do processo. Na ausência destas condições técnicas previstas na legislação comercial e fiscal, o Perito Judicial, para atingir seu escopo, vale-se das prerrogativas inscritas no Art. 473 § 3º do CPC e passa a usar as alternativas nele previstas, como neste caso, em que se cuida de apurar, principalmente, o exato valor devido pelo Autor seguindo duas posturas técnicas. A Primeira para atender ao conceito de “*pacta sunt servanda*” e a segunda para atender às teses *jurídico/financeiras* esposadas pelos ilustres causídicos que atendem aos interesses dos Autos.

Não houve necessidade de diligências **externa**, pois, as pesquisas foram conduzidas pela Internet. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo os quais foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder as questões formuladas por ambas as Partes.

Os textos dos quesitos formulados pelas Partes estão literalmente transcritos neste Laudo com os eventuais defeitos de linguagem que apresentam nas respectivas petições. Portanto, este Perito Judicial se responsabiliza pelas respostas técnicas a eles (quesitos) fornecidas, até o limite de seu entendimento lógico, decorrente de análise sintática aplicada, quando necessário, ao texto apresentado. Isto posto, nos capítulos 6, 7 e 8 deste Laudo são apresentadas as respostas oferecidas aos quesitos formulados desde que pertinentes à perícia de natureza contábil, em matéria financeira.

Todo financiamento possui um contrato e nele deve conter os dados do contratante e da contratada, o valor do financiamento, os juros, o valor das parcelas, o prazo, dados do veículo e em alguns casos o “seguro contratado” e outras Tarifas. O contrato é um acordo entre duas partes, elas possuem liberdade para realizar contratos dentro da conformidade da lei, onde cria direito e contrata obrigações.

Segundo o Banco Central as instituições financeiras têm liberdade para conceder empréstimos e financiamentos podendo ter seus próprios critérios, não tendo interferência do Banco Central na realização dos contratos e na renegociação de dívidas.

É vedado às instituições financeiras:

- a) Realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;
- b) Conceder crédito ou aditamento sem a constituição de um título adequado, representativo da dívida. (CMN 1.559/1998 alterado pela Resolução 3.258/2005)

Isso quer dizer que todo crédito deve ser contratado formalmente através de um documento que representa a dívida.

Os contratos de concessão de crédito devem conter informações a respeito de todos os encargos e despesas incidentes no curso normal da operação, discriminando:

- I – a taxa efetiva mensal e anual equivalente aos juros;
- II – o índice de preços ou a base de renumeração, caso pactuado;
- III – os tributos e contribuições e os respectivos valores;
- IV – as tarifas e demais despesas e os respectivos valores. [...] (BACEN, Circular 2.905/1999 altera pela Circular 2.936/1999)

A demanda refere-se uma Alienação Fiduciária com à revisão da Cédula do Crédito Direto ao Consumidor – CDC que versa acerca do FINANCIAMENTO com garantia real do Veículo **da Marca FIAT, Modelo GRAN SIENA, combustível GASOLINA/ALCOOL, cor VERMELHA, ano de fabricação/modelo - 2017/2018, Placa LTH7652, RENAVAM: 141807340**, que foi pactuado no dia ~~26 de abril de 2013~~, conforme apresentado e a sua Interpretação.

O presente Laudo busca apresentar as consequências da aplicação da “Tabela Price”, e seus efeitos no contrato analisado.

Analisaram-se todos os documentos entregues pelas partes nos autos.

### **3 – TÉCNICAS CIENTÍFICAS CONTÁBEIS APLICADAS**

Sendo o método, a forma lógica do comportamento da investigação que o pesquisador busca para ancorar os resultados do produto científico, e dado o alcance do objetivo do labor pericial, necessário se faz utilizar o **método do raciocínio contábil**, “o qual consiste em pesquisar e decompor as partes que compõem um fenômeno para se conhecer o todo, considerando que a doutrina científica contábil evidencia a verdade real, teoria, teorema e princípios científicos do teorema da substância sobre a forma”.

A essência sobre a forma hospeda a verdade real como uma supremacia de interesses científicos sobre a verdade formal. Este teorema tem como valores: o princípio da fidelidade; o princípio da dialeticidade; o princípio da eticidade; o princípio da socialidade; o princípio da operabilidade; o princípio da veracidade e o princípio da epiqueia contabilística.

A verdade real deve surgir como uma supremacia ancorada nos valores da ciência da contabilidade. Aliás, as práticas contábeis idôneas, baseadas na clareza e fidedignidade, pregam a prioridade da essência de uma coisa sobre a sua forma, a qual determina que os negócios jurídicos e demais ocorrências devam ser contabilizados e apresentados de acordo com seu significado real e essencial e não somente, registrado pela forma legal.

Segue o sentido das etapas deste método:

**Pesquisar** – A pesquisa compreende inclusive a fase de identificar as partes do fenômeno e a de colecioná-las de modo a ter uma conclusão geral do todo

**Decompor** – Como exemplo de uma decomposição tem-se os papéis de trabalho de auditoria, em que se parte de todo sistema patrimonial, de todas as contas de ativo e passivo, até o papel de trabalho específico e individual de uma conta.

**Observar os fenômenos** – Porque a fenomenologia no sentido da teoria pura da Contabilidade representa a forma de ver e entender o fenômeno, onde a essência está prevalecendo sobre a forma. A observação ampla e sem paradigmas ou dogmas é o caminho para a revelação do que verdadeiramente ocorre com a riqueza azidental em seu objeto e objetivo. É necessária para se conhecer sua dimensão realista em relação à causa, efeito, tempo, espaço, qualidade e quantidade. Portanto, não se pode dispensar a verificação das circunstâncias que geraram o fenômeno, em relação ao mundo social e todo seu conjunto, atos e fatos econômicos, políticos, jurídicos, ecológicos, tecnológicos e científicos, para se buscar a relação existente entre todo esse fenômeno por uma comparação de raciocínio contábil a fim de se formar um diagnóstico verdadeiramente científico e puro.

**Compara os fenômenos e as doutrinas** – A comparação implica a observação dos ensinamentos aplicados aos fenômenos do Brasil com o que se faz e se aplica e ensina em outros países. Também se deve comparar a doutrina nacional com a internacional. Os resultados das comparações são usados para, diante de uma lacuna, emitir posição laudo ou parecer, sobre fatos que requerem uma posição científica. E tem por objetivo descobrir os elementos comuns das concepções mediante a confrontação dos sistemas contábeis relacionados entre si. A comparação implica um critério para o estudo, que consiste na observação repetida dos fenômenos quando produzidos em meios diferentes e em condições distintas; assim se

estabelecem, via analogia, as semelhanças e as diferenças. Este critério é muito difundido na Comunidade Europeia, notadamente para fins de doutrina com o objetivo de estudar o cotejo das diversas políticas contábeis.

**Analisar individualmente os elementos para se ter uma visão do todo** – Pois, o todo evidencia o relacionamento entre os fenômenos e os sistemas de informações. Como exemplo cita-se o prazo médio de compras e vendas, frente aos sistemas de liquidez e o de rentabilidade, para se conhecer a capacidade de prosperidade da riqueza de uma célula social.

Hoje em dia para facilitar e agilizar a concessão de financiamentos, as instituições financeiras já possuem seus contratos previamente impressos e com as cláusulas contratuais prontas, obrigando a aceitação da parte consumidora. Esses contratos prontos é um dos motivos que faz com que a parte consumidora entre com uma Ação de Revisional de Contrato.

Para entender melhor o conceito de Revisional de Contratos segue: “ação revisional de contrato é uma demanda judicial através da qual se busca a revisão de cláusulas de um contrato de financiamento objetivando a redução ou eliminação de seu saldo devedor, bem como a modificação de valores de parcelas, prazos e até mesmo o recebimento de valores já pagos”. (GARCIA, 2012)

Outro motivo para uma Revisional de Contrato é a forma de amortização do valor financiado. As instituições financeiras usam tabelas onde os juros são aplicados de forma composta como é o caso da *Tabela Price* que segundo Carvalho (2011) é utilizada por bancos e por financeiras para financiamento e imóveis e de veículos.

## PREMISSAS DE CÁLCULO

### **Premissa nº 1 - Princípio Fundamental da Matemática Financeira**

Para fins de evidenciar os saldos devedores e credores, adotamos o Princípio da Matemática Financeira, a saber.

*# A Matemática Financeira trata, em essência, do estudo do valor do dinheiro ao longo do tempo.*

### **Premissa nº 2 - Sobre a Taxa de Juros do Financiamento e Atualização**

Para fins de atualização de valores foi considerada a taxa pactuada no contrato às fls. (//) dos autos.

### **Premissa nº 3 - Linha de Trabalho que garantiu o embasamento jurisprudencial de nosso Parecer Contábil:**

A metodologia deste laudo, para a formação das parcelas do empréstimo e também do recálculo, compreende o cálculo da *Tabela Price* (juros compostos) e do método de Gauss (juros simples), que hoje é usado pela jurisprudência dos tribunais brasileiros para a limitação dos juros. Segundo já amplamente difundido e discutido por nossos tribunais, a *Tabela Price* traz em si os juros compostos. Já o método de Gauss é largamente utilizado em diversos países, nada mais é do que um caso particular do critério linear ponderado quando as prestações são iguais, periódicas (mensais, trimestrais, anuais etc.) e consecutivas, como comprávamos mais adiante.

## CRITÉRIOS DO CÁLCULO REVISIONAL

## METODOLOGIA E FUNDAMENTOS DOS CÁLCULOS

Contato objeto da lide 242788307 ID 76224916

**METODOLOGIA - Composição da Parcela**

	<b>DADOS</b>
Valor Financiado (VF)	<b>R\$ 36.335,61</b>
Prazo do Contrato (n)	<b>40</b>
Taxa de Juros (i)	<b>1,23% ao mês</b>
Valor da Parcela (PMT)	<b>?</b>

**CÁLCULO DA PARCELA - Juros Compostos e Simples**

**FÓRMULA – Price – Juros Compostos**

$$PMT = VF \times \frac{[(1 + i)^n \times i]}{[(1 + i)^n - 1]}$$

$$PMT = 36.335,61 \times \frac{[(1 + 0,012300)^{40} \times 0,012300]}{[(1 + 0,012300)^{40} - 1]} \therefore$$

$$PMT = 36.335,61 \times \left(\frac{0,020057}{0,630683}\right) \therefore$$

$$PMT = 36.335,61 \times 0,0318802 \therefore$$

$$PMT = \mathbf{R\$ 1.155,54} \langle \mathbf{R\$ 1.184,18} \text{ Pactuado}$$

**FÓRMULA – Gauss – Juros Simples**

$$PMT = VF \times \left[ \frac{(1 + i \times n)}{\left[1 + \frac{i(n-1)}{2}\right] \times n} \right]$$

$$PMT = 36.335,61 \times \left[ \frac{(1 + 0,012300 \times 40)}{\left[1 + \frac{0,012300(40-1)}{2}\right] \times 40} \right] \therefore$$

$$PMT = 36.335,61 \times \left[ \frac{1,492000}{49,594000} \right] \therefore$$

$$PMT = 36.335,61 \times 0,030084 \therefore$$

$$PMT = \mathbf{R\$ 1.093,13}$$



Para a obtenção da parcela foram computados prazo, valor financiado e taxa mensal de juros como previstos no contrato, obedecendo a fórmula discriminada acima, observando os passos: na operação, resolve-se primeiro o que está entre parênteses, depois o que está entre colchetes e, no final, os dados remanescentes nas chaves.

### **Sistema de Capitalização Simples (SCS)**

Consiste no método de cálculo onde os juros são calculados sempre com base no mesmo capital, (aplicação, empréstimo ou financiamento), como se fosse uma progressão aritmética (PA), ou seja, os juros crescem de forma linear ao longo do tempo.

A base teórica, só Sistema de Capitalização Simples (SCS), leva em consideração os conceitos fundamentais dos cálculos lineares, baseados nos estudos e teorias de Johan Carl Friedrich Gauss, matemático alemão, considerado por muitos o maior gênio da história da matemática. Portanto, não seria nenhum exagero chamar o Sistema de Capitalização Simples (SCS), de "Método de Gauss".

Fazem parte desta prova pericial **7 (sete)** APÊNDICES com as seguintes características:

- 1) Planilha conforme os dados do contrato, ou seja;
  - a. Dados do Financiamento
  - b. Taxas e Impostos Financiados
  - c. Consolidação do Valor Financiado
  - d. Parâmetros para o Recalculo Gauss
  - e. Vide Apêndice I – Resumo do Cálculo
- 2) Planilha com a memória de cálculo do financiamento contratado pela sistemática de Juros Compostos X evolução do mesmo financiamento calculado com a mesma taxa de juros pelo método linear sem entrar na base de cálculo os Impostos e as Taxas;
  - a. Vide Apêndice II - PLANILHA PRICE X GAUSS
- 3) Planilha para revisar a atualização os juros de mora e da multa caso haja pagamento em atraso ou desconto por pagamento antecipado, ou seja:
  - a. Juros de mora de 1% ao mês conforme Novo Código Civil.
  - b. Multa de 2%
  - c. Vide Apêndice III - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS
- 4) Planilha para atualizar monetariamente o valor pago a maior pela média do IGPM + INPC;
  - a. Caso não tenha havido pagamento, alguma destas planilhas pode encontrar-se zerada.
  - b. Vide Apêndice IV- ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS
- 5) Planilha para atualizar a repetição do indébito pela média do IGPM + INPC;
  - a. Caso não tenha havido pagamento, alguma destas planilhas pode encontrar-se zerada.
  - b. Vide Apêndice V- REPETIÇÃO DO INDÉBITO
- 6) Planilha com o recálculo das parcelas com base no novo saldo devedor, de acordo com o no. Das parcelas que faltam a ser pagas:

- a. Recalculo o parcelamento com base no novo saldo devedor, de acordo com o número de parcelas que faltam ser liquidadas. Caso o contrato se encontre liquidado, esta planilha pode se encontrar zerada.
  - b. Vide Apêndice VI – PLANO DE PAGAMENTO PARA QUITAÇÃO
- 7) Planilha comparando a taxa praticada pela instituição financeira com a taxa praticada com bancos do mesmo porte e características, na mesma modalidade de financiamento divulgadas pelo banco Central:
- a. Vide Apêndice VII – JUROS ABUSIVOS - Selic

#### APRESENTAÇÃO DOS SALDOS DEVEDORES/CREDORES

A	Apuração do Saldo Devedor - Método Gauss – Juros Simples
B	Valores Pagos a Maior até: <b>21/02/2020</b>
C	Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior
D	Repetição do Indébito
E	Saldo Final A – B - C - D

As taxas médias de juros, praticadas pelas instituições do mercado financeiro, são monitoradas pelo Banco Central do Brasil, por modalidade de crédito e categoria de tomador (pessoa física ou jurídica). Os resultados são disponibilizados pelo SISBACEN público e consolidados mensalmente numa planilha acessível pela Internet ([www.bcb.gov.br/?TXCREDMES](http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES)).

Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

O financiamento para a **Aquisição de Veículos**, trata-se de operações de crédito com recursos livres destinados a juros prefixados, cujas taxas médias mensais de juros podem ser obtidas desde 01/06/2000 até então para a modalidade em discursão no Sistema Gerenciador de Séries Temporais -SGS do site do BSB - SISBACEN

Série 20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos

Séries selecionadas		Parâmetros informados
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
Período	01/06/2017 a 17/01/2024	Função Linear
Registros encontrados por série: 78		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data mês/AAAA		20749 % a.a.
jun/2017		24,03
jul/2017		23,79
ago/2017		23,22
set/2017		22,96
out/2017		22,51
nov/2017		22,14
dez/2017		22,23
jan/2018		22,74
fev/2018		22,47
mar/2018		21,75
abr/2018		21,53
mai/2018		21,49
jun/2018		21,96
jul/2018		22,34
ago/2018		22,17
set/2018		22,17
out/2018		22,36
nov/2018		21,68
dez/2018		21,68
jan/2019		22,36
fev/2019		22,01
mar/2019		21,38
abr/2019		21,26
mai/2019		21,10
jun/2019		20,80

ID. dos autos	Número do Contrato	Data de Assinatura	n	Taxa Mês	Taxa Ano	PMT
76224910	900.803.367	17/01/2018	48	1,32%	17,04%	R\$1.270,65
76224919	240.653.552	28/06/2019	50	1,30%	16,77%	R\$1.102,29
76224916	242.788.307	21/09/2020	40	1,23%	15,80%	R\$1.184,18
76224913	243.843.093	14/05/2021	37	1,20%	15,39%	R\$1.240,60

## 4 – DILIGÊNCIAS

### 4.1 PROCEDIMENTOS

### 4.2 COLETA DE DADOS

Não houve necessidade de diligências **externa**, pois, as pesquisas foram conduzidas pela Internet. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo os quais foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder as questões formuladas pelos litigantes.

## 5 – VISÃO HOLÍSTICA PARCIAL

As peculiaridades e as circunstâncias dos fatos narrados nesta ação se refletem no trabalho pericial que está sendo apresentado e, para melhor estendê-lo, requerem a definição de termos usados nos autos e neste laudo. Enfatizando-se que **a definição de termos abaixo tem, apenas e tão somente, utilidade contábil e matemática**, não se confundindo e nem substituindo a correspondente interpretação jurídica.

O Crédito Direto ao Consumidor – CDC (ou Crédito Parcelado) é um financiamento destinado principalmente à aquisição de bens duráveis e / ou serviços ou até mesmo sem qualquer direcionamento, podendo ser obtidas em bancos, financeiras ou ainda lojas que vendem produtos financiáveis no CDC.

O refinanciamento nada mais é que um novo financiamento firmado com o banco para que uma parte do valor seja direcionado a quitar as parcelas restantes do contrato anterior e o saldo remanescente é disponibilizado para o cliente.

Já a renegociação é apenas a extensão do prazo final para o pagamento das parcelas, a fim de não causar prejuízos à parte autora.

### 5.1 - QUITAÇÃO ANTECIPADA

Na relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é claro, límpido, objetivo e transparente no seguinte tema: o pagamento antecipado do financiamento, total ou parcialmente, obriga a retirada (ou redução) proporcional de juros e demais acréscimos (art. 52, § 2º).

No caso dos contratos firmados a partir de 10.12.2007, o valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada da operação deve ser calculado nos termos da [Resolução CMN 3.516, de 2007](#).

[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48006/Res\\_3516\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48006/Res_3516_v1_O.pdf)

“R E S O L V E U:

Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada das operações de que trata o art. 1º contratadas a taxas prefixadas deve ser calculado: I - no caso de contratos com prazo a decorrer de até 12 meses, com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato; II - no caso de contratos com prazo a decorrer superior a 12 meses:

a) com a utilização de taxa equivalente à soma do spread na data da contratação original com a taxa SELIC apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada;

b) com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato se a solicitação de amortização ou de liquidação antecipada ocorrer no prazo de até sete dias da celebração do contrato.

§ 1º A taxa de desconto aplicável para fins de amortização ou liquidação antecipada, observado o disposto nos incisos I e II deste artigo, deve constar de cláusula contratual específica.

§ 2º O spread mencionado neste artigo deve corresponder à diferença entre a taxa de juros pactuada no contrato e a taxa SELIC apurada na data da contratação.”

Instituições financeiras ou de empréstimos frequentemente colocam, no contrato de empréstimo, cláusula que versa sobre a quitação antecipada. Ali, fica marcado que não haverá desconto para a quitação antecipada do saldo devedor.

Ou seja, para o banco, o consumidor deveria pagar o montante emprestado, pagaria todos os juros correspondentes, bem como demais taxas acrescidas, mesmo tendo quitado o empréstimo em prazo menor ao estipulado. Essa prática é ilícita e deve ser combatida. O consumidor deve se pronunciar perante a entidade financiadora e, se não resolvido, deve acionar seu direito junto à justiça.

Trata-se de cláusula abusiva e, nos vários casos, amplamente declarada inválida pelos tribunais (como se nunca existisse). Dizem que "Cláusula que disciplina a cobrança de tarifa por liquidação antecipada mostra-se abusiva, iníqua e exageradamente onerosa, porque coloca o consumidor em desvantagem exagerada, sendo, portanto, desprovida de eficácia" (TJDFT, 20071110081463ACJ).

➤ **QUANTO DEVE SER ABATIDO?**

Para calcular a taxa de desconto, hoje utiliza-se a seguinte fórmula, que considera a **Taxa Média Selic (TMS)** no ato da contratação e no ato da liquidação.

**Taxa contratada – TMS na data da contratação + TMS na data da liquidação = taxa de desconto**

Dessa forma, se você tomou um empréstimo numa taxa de 20% a.a. em agosto de 2011 e quisesse liquidar hoje, a conta seria mais ou menos assim:

- Taxa do empréstimo: 20% a.a.
- Selic agosto: 12,50% a.a.
- Selic atual: 9% a.a.

**$20 - 12,50 + 9 = \underline{16,50\% \text{ a.a.}}$  é a taxa de desconto dos juros que será utilizada em seu cálculo.**

Vou dar um exemplo, de como ficaria numa outra situação hipotética:

- Taxa do empréstimo: 20% a.a.
- Selic contratação: 9% a.a.
- Selic liquidação: 12,50% a.a.

**$20 - 9 + 12,50 = \underline{23,50\% \text{ a.a.}}$  seria a taxa de desconto dos juros utilizada**

Eu inverti propositalmente as taxas nos dois exemplos para mostrar que, na regra atual, você pode ter um desconto MENOR que a taxa de contratação e, em alguns momentos, pode ter um desconto MAIOR que a taxa de contratação.

Portanto, no que se refere ao desconto, o melhor momento de antecipar a liquidação de um empréstimo é quando a taxa SELIC está em ALTA. Porque nesse cenário, o desconto é maior! Mas cuidado: porque se você liquidar o empréstimo com Selic em alta, saiba que se precisar tomar um novo empréstimo, o fará com juros mais elevados. Assim, da mesma forma, se você liquidar um empréstimo com SELIC baixa, obtendo menor desconto, por outro lado, se precisar novamente de tomar crédito, o fará com taxa melhor.

## 5.2 - QUANTO A TABELA PRICE

São duas as regras que devem ser obedecidas para que um sistema seja considerado como de amortização, que é o caso concreto da TABELA PRICE:

1ª. Regra: o valor de cada prestação é formado por duas parcelas, uma delas é a devolução do capital ou parte dela, denominada amortização, e a outra parcela são constituídas pelos juros, que representa o custo do empréstimo ou melhor o juros remuneratório.

2ª. Regra: o valor dos juros de cada prestação é sempre calculado sobre o saldo devedor do financiamento, por meio da aplicação de uma determinada taxa de juros.

O Sistema Francês de Amortização (SFA) ou *Tabla Price* (TP) implica na capitalização mensal dos juros e tem a peculiaridade de apresentar as prestações mensais em seus valores fixos e constantes. Estes valores fixos e constantes são óbitos pela divisão do fator de amortização. Considera uma série de pagamentos uniformes, para ratear o pagamento de uma dívida em parcelas mensais e iguais e consecutivas, agregando-se juros ao capital mutuado. A utilização da *Tabela Price*, em virtude de sua fórmula exponencial, evidencia a cobrança de juros capitalizados e, no final, é apenas uma tabela de “fator de capitalização” que facilita o trabalho dos bancários. O próprio nome matemático da equação – “fator de capitalização” -, deixa claro o fato de ser, a *Tabela Price*, um método de capitalização de juros.

O **fator de capitalização**  $(1 + i)^n$  é a base de cálculo para apurar o valor das prestações mensais. A fórmula de cálculo da **prestação base** de qualquer contrato de financiamento em parcelas iguais mensais, iguais e sucessivas, decorrente diretamente do Fator de Capitalização  $(1 + i)^n$  aplicada a seguinte expressão:

$$\text{Valor da prestação mensal} = \left( \text{principla} * \frac{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} * \text{taxa de juros}}{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} - 1} \right)$$

Esta fórmula contém o **coeficiente exponencial**, que torna a taxa de juros da operação capitalizada. Tal capitalização, que se dá na forma do fluxo de pagamento do contrato, é refletida no valor da primeira prestação ou prestação base. Logo, o valor da prestação mensal é formado por dois componentes:

- (i) Juros; e
- (ii) Amortização do capital.

Ao valor da prestação, em função de cláusulas contratuais, agregam-se outros valores que não estão no cerne do cálculo da capitalização pela Tabela *Price* são, principalmente:

- a) Atualização monetária; e, nos casos de financiamento habitacional,
- b) Prêmios de seguros.

Ao conceder o empréstimo para pagamento em prestações mensais, seja financiamento de um automóvel ou de qual quer outro bem de consumo durável, os agentes financeiros utilizam, para calcular a primeira prestação, o fator de capitalização que corresponde à taxa de juros (taxa nominal) contratada. Este valor da primeira prestação é escriturado no contrato. Quando ocorre a contratação de taxa de juros sem qualquer correção monetária do valor do saldo devedor e do valor das prestações, o valor da primeira prestação fica inalterado o tempo todo do contrato de forma que o devedor tem pleno conhecimento de quanto pagará em todos os meses de sua vigência. Todavia, quando for contratada a correção monetária do saldo devedor e das prestações se dá o inverso, ou seja, o valor da primeira prestação é apenas indicativo para, a partir desse ponto, calcular a atualização do saldo devedor e das prestações, todos os meses. A prática de atualização monetariamente as prestações e do saldo devedor é usual em nosso país. (Remo 2015)

## **6 – RESPOSTA AOS QUESITOS OU PONTOS CONTROVERTIDOS FORMULADOS PELO (A) MM. DR. JUIZ (A), FLS. ( ).**

O Doutor Magistrado não formulou quesitos.

## **7 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR, ID. 16154111.**

3. Qual o sistema de amortização utilizado pelo Banco?

### **Resposta:**

O sistema de amortização adotado é o da Tabela *Price*.

Assim, pela análise do Contrato percebe-se claramente que o sistema de amortização utilizado para o cálculo das prestações mensais e a evolução do saldo devedor adotado pelo agente financeiro é o Sistema Francês de Amortização, também denominado “TABELA PRICE”.

4. Informe o I. Perito qual a taxa mensal e anual pactuada em contrato?

### **Resposta:**

ID. dos autos	Número do Contrato	Data de Assinatura	n	Taxa Mês	Taxa Ano	PMT
76224910	900.803.367	17/01/2018	48	1,32%	17,04%	R\$1.270,65
76224919	240.653.552	28/06/2019	50	1,30%	16,77%	R\$1.102,29
76224916	242.788.307	21/09/2020	40	1,23%	15,80%	R\$1.184,18
76224913	243.843.093	14/05/2021	37	1,20%	15,39%	R\$1.240,60

5. A taxa mensal multiplicada por 12 meses é equivalente a taxa anual cobrada?

**Resposta: Negativo é a resposta.**

ID. dos autos	Número do Contrato	Data de Assinatura	n	Taxa Mês	Taxa Mês multiplicado por 12	Taxa Ano	PMT
76224910	900.803.367	17/01/2018	48	1,32%	15,84%	17,04%	R\$1.270,65
76224919	240.653.552	28/06/2019	50	1,30%	15,60%	16,77%	R\$1.102,29
76224916	242.788.307	21/09/2020	40	1,23%	14,76%	15,80%	R\$1.184,18
76224913	243.843.093	14/05/2021	37	1,20%	14,40%	15,39%	R\$1.240,60

6. É possível a aplicação de juros remuneratórios no contrato de arrendamento mercantil?

**Resposta: Negativo é a resposta.**

De forma simples, pode-se afirmar que nos contratos de arrendamento mercantil, quando ajustados seguindo rigorosamente as normas disciplinadas pelo BACEN, **não há taxas de juros explícitas**.

O que seriam "taxas de juros explícitas"?

Numa operação de arrendamento mercantil, o arrendador (banco, financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil), os contratos não podem prever taxas de juros remuneratórios, mas simplesmente um fator de arrendamento que irá apurar o VRG (Valor Residual Garantido) e as contraprestações.

Nas operações de leasing, o que se calcula é o valor de um conjunto de prestações, iguais e consecutivas cujo pagamento somado ao pagamento do **VRG** quita-se o valor do bem mais os juros.

O mercado de arrendamento mercantil não adota o nome “juros”. Em seu lugar aplica o nome “**coeficiente de arrendamento**”. Este procedimento é exatamente igual ao que aplicam as empresas de *factoring* ao adotarem o “**fator de compra**”.

7. O Réu capitalizou mensalmente os juros contratuais (anatocismo)?

**Resposta: Afirmativo é a resposta.**

O Sistema Francês de Amortização (SFA) ou Tabla *Price* (TP) implica na capitalização mensal dos juros e tem a peculiaridade de apresentar as prestações mensais em seus valores fixos e constantes. Estes valores fixos e constantes são óbitos pela divisão do fator de amortização. Considera uma série de pagamentos uniformes, para ratear o pagamento de uma dívida em parcelas mensais e iguais e consecutivas, agregando-se juros ao capital mutuado. A utilização da Tabela *Price*, em virtude de sua fórmula exponencial, evidencia a cobrança de juros capitalizados e, no final, é apenas uma tabela de “fator de capitalização” que facilita o trabalho



dos bancários. O próprio nome matemático da equação – “fator de capitalização” -, deixa claro o fato de ser, a Tabela *Price*, um método de capitalização de juros.

O **fator de capitalização**  $(1 + i)^n$  é a base de cálculo para apurar o valor das prestações mensais. A fórmula de cálculo da **prestação base** de qualquer contrato de financiamento em parcelas iguais mensais, iguais e sucessivas, decorrente diretamente do Fator de Capitalização  $(1 + i)^n$  aplicada a seguinte expressão:

$$\text{Valor da prestação mensal} = \left( \text{principla} * \frac{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} * \text{taxa de juros}}{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} - 1} \right)$$

Esta fórmula contém o **coeficiente exponencial**, que torna a taxa de juros da operação capitalizada. Tal capitalização, que se dá na forma do fluxo de pagamento do contrato, é refletida no valor da primeira prestação ou prestação base. Logo, o valor da prestação mensal é formado por dois componentes:

- (iii) Juros; e
- (iv) Amortização do capital.

Ao valor da prestação, em função de cláusulas contratuais, agregam-se outros valores que não estão no cerne do cálculo da capitalização pela Tabela *Price* são, principalmente:

- c) Atualização monetária; e, nos casos de financiamento habitacional,
- d) Prêmios de seguros.

Ao conceder o empréstimo para pagamento em prestações mensais, seja financiamento de um automóvel ou de qual quer outro bem de consumo durável, os agentes financeiros utilizam, para calcular a primeira prestação, o fator de capitalização que corresponde à taxa de juros (taxa nominal) contratada. Este valor da primeira prestação é escriturado no contrato. Quando ocorre a contratação de taxa de juros sem qualquer correção monetária do valor do saldo devedor e do valor das prestações, o valor da primeira prestação fica inalterado o tempo todo do contrato de forma que o devedor tem pleno conhecimento de quanto pagará em todos os meses de sua vigência. Todavia, quando for contratada a correção monetária do saldo devedor e das prestações se dá o inverso, ou seja, o valor da primeira prestação é apenas indicativo para, a partir desse ponto, calcular a atualização do saldo devedor e das prestações, todos os meses. A prática de atualização monetariamente as prestações e do saldo devedor é usual em nosso país. (Remo 2015)

8. Se positiva a resposta, qual deveria ser o valor das prestações sem a capitalização?

**Resposta:**

**Vide APÊNDICE II – PLANILHA PRICE X GAUSS**

9. Se positiva a resposta, qual deveria ser o valor das prestações com juros simples sem a capitalização mensal?

**Resposta:**

**Vide APÊNDICE II – PLANILHA PRICE X GAUSS**

10. Existem, nas faturas, cobrança de tarifa bancária?  
Qual o valor cobrado?

**Resposta: Negativo é a resposta.**

Nos contratos juntados aos autos, ID 76224910, 76224919, 76224916 e 76224913 não foi identificado a cobrança de tarifas bancárias.

11. Houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária?

**Resposta: Prejudicada é a resposta,** pois a perícia não pode confirmar ou afirmar qualquer coisa sobre comissão de permanência com correção monetária, uma vez que o Demonstrativo da Evolução da Dívida não foram juntados aos autos deste processo. No mais, esclarece-se que o contrato de Confissão de Dívida é um incidente que ocorre nas relações entre o credor (banco) e devedor (cliente) quando o devedor **não possui liquidez imediata** (recursos financeiros) para pagar dívidas vencidas. Nesta modalidade de contrato são agrupadas todas as dívidas vencidas e, às vezes, as dívidas a vencer devidamente reformadas, ou seja, com o valor do débito a vencer recalculado pelo seu PV – Valor Presente. Neste tipo de renegociação e extensão do prazo para pagar de forma parcelada, é hábito do sistema bancário, aplicar taxas de juros menores daquelas que vinha aplicando nos empréstimos impagos. Os juros menores se justificam em face das garantias reais (hipoteca e/ou penhor mercantil) geralmente oferecidas para a concretização de um contrato de confissão de dívida. Com a assinatura desta modalidade de contrato são quitadas as dívidas precedentes.

Juntado aos autos ID 76224901 petição da Parte Réu com o:

Contrato 0900803367 firmado 17/01/2018 omissos o seu fluxo de pagamento;

Contrato 0240653552 firmado 28/06/2019 com encargos pelo atraso de pagamento;

Contrato 0242788307 firmado 21/09/2020 com encargos pelo atraso do pagamento;

Contrato 0243843093 firmado 14/05/2021 sem encargos no pagamento.

Vide APÊNDICE VIII - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, com as simulações/teste.

12. Qual o índice aplicado na comissão de permanência?

**Resposta: Prejudicada é a resposta,** pois a perícia não pode confirmar ou afirmar qualquer coisa sobre comissão de permanência com correção monetária, uma vez que o Demonstrativo da Evolução da Dívida não foram juntados aos autos deste processo. No mais, esclarece-se que o contrato de Confissão de Dívida é um incidente que ocorre nas relações entre o credor (banco) e devedor (cliente) quando o devedor **não possui liquidez imediata** (recursos financeiros) para pagar dívidas vencidas. Nesta modalidade de contrato são agrupadas todas as dívidas vencidas e, às vezes, as dívidas a vencer devidamente reformadas, ou seja, com o valor do débito a vencer recalculado pelo seu PV – Valor Presente. Neste tipo de renegociação e extensão do prazo para pagar de forma parcelada, é hábito do sistema bancário, aplicar taxas de juros menores daquelas que vinha aplicando nos empréstimos impagos. Os juros menores se justificam em face das garantias reais (hipoteca e/ou penhor mercantil) geralmente oferecidas para a concretização de um contrato de confissão de dívida. Com a assinatura desta modalidade de contrato são quitadas as dívidas precedentes.

Juntado aos autos ID 76224901petição da Parte Réu com o:

Contrato 0900803367 firmado 17/01/2018 omissos o seu fluxo de pagamento;

Contrato 0240653552 firmado 28/06/2019 com encargos pelo atraso de pagamento;

Contrato 0242788307 firmado 21/09/2020 com encargos pelo atraso do pagamento;

Contrato 0243843093 firmado 14/05/2021 sem encargos no pagamento.

Vide APÊNDICE VIII - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, com as simulações/teste.

13. Houve aplicação de comissão de permanência com juros remuneratórios?

**Resposta: Prejudicada é a resposta**, pois a perícia não pode confirmar ou afirmar qualquer coisa sobre comissão de permanência com correção monetária, uma vez que o Demonstrativo da Evolução da Dívida não foram juntados aos autos deste processo. No mais, esclarece-se que o contrato de Confissão de Dívida é um incidente que ocorre nas relações entre o credor (banco) e devedor (cliente) quando o devedor **não possui liquidez imediata** (recursos financeiros) para pagar dívidas vencidas. Nesta modalidade de contrato são agrupadas todas as dívidas vencidas e, às vezes, as dívidas a vencer devidamente reformadas, ou seja, com o valor do débito a vencer recalculado pelo seu PV – Valor Presente. Neste tipo de renegociação e extensão do prazo para pagar de forma parcelada, é hábito do sistema bancário, aplicar taxas de juros menores daquelas que vinha aplicando nos empréstimos impagos. Os juros menores se justificam em face das garantias reais (hipoteca e/ou penhor mercantil) geralmente oferecidas para a concretização de um contrato de confissão de dívida. Com a assinatura desta modalidade de contrato são quitadas as dívidas precedentes.

Juntado aos autos ID 76224901petição da Parte Réu com o:

Contrato 0900803367 firmado 17/01/2018 omissos o seu fluxo de pagamento;

Contrato 0240653552 firmado 28/06/2019 com encargos pelo atraso de pagamento;

Contrato 0242788307 firmado 21/09/2020 com encargos pelo atraso do pagamento;

Contrato 0243843093 firmado 14/05/2021 sem encargos no pagamento.

Vide APÊNDICE VIII - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, com as simulações/teste.

14. As cláusulas do contrato preveem a cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios no mesmo período? Este fato já ocorreu no presente caso?

**Resposta: Prejudicada é a resposta**, pois a perícia não pode confirmar ou afirmar qualquer coisa sobre comissão de permanência com correção monetária, uma vez que o Demonstrativo da Evolução da Dívida não foram juntados aos autos deste processo. No mais, esclarece-se que o contrato de Confissão de Dívida é um incidente que ocorre nas relações entre o credor (banco) e devedor (cliente) quando o devedor **não possui liquidez imediata** (recursos financeiros) para

pagar dívidas vencidas. Nesta modalidade de contrato são agrupadas todas as dívidas vencidas e, às vezes, as dívidas a vencer devidamente reformadas, ou seja, com o valor do débito a vencer recalculado pelo seu PV – Valor Presente. Neste tipo de renegociação e extensão do prazo para pagar de forma parcelada, é hábito do sistema bancário, aplicar taxas de juros menores daquelas que vinha aplicando nos empréstimos impagos. Os juros menores se justificam em face das garantias reais (hipoteca e/ou penhor mercantil) geralmente oferecidas para a concretização de um contrato de confissão de dívida. Com a assinatura desta modalidade de contrato são quitadas as dívidas precedentes.

Juntado aos autos ID 76224901 petição da Parte Réu com o:

Contrato 0900803367 firmado 17/01/2018 omissos o seu fluxo de pagamento;

Contrato 0240653552 firmado 28/06/2019 com encargos pelo atraso de pagamento;

Contrato 0242788307 firmado 21/09/2020 com encargos pelo atraso do pagamento;

Contrato 0243843093 firmado 14/05/2021 sem encargos no pagamento.

Vide APÊNDICE VIII - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, com as simulações/teste.

15. Houve cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa ou existe alguma cláusula que faça essa previsão?

**Resposta: Prejudicada é a resposta**, pois a perícia não pode confirmar ou afirmar qualquer coisa sobre comissão de permanência com correção monetária, uma vez que o Demonstrativo da Evolução da Dívida não foram juntados aos autos deste processo. No mais, esclarece-se que o contrato de Confissão de Dívida é um incidente que ocorre nas relações entre o credor (banco) e devedor (cliente) quando o devedor **não possui liquidez imediata** (recursos financeiros) para pagar dívidas vencidas. Nesta modalidade de contrato são agrupadas todas as dívidas vencidas e, às vezes, as dívidas a vencer devidamente reformadas, ou seja, com o valor do débito a vencer recalculado pelo seu PV – Valor Presente. Neste tipo de renegociação e extensão do prazo para pagar de forma parcelada, é hábito do sistema bancário, aplicar taxas de juros menores daquelas que vinha aplicando nos empréstimos impagos. Os juros menores se justificam em face das garantias reais (hipoteca e/ou penhor mercantil) geralmente oferecidas para a concretização de um contrato de confissão de dívida. Com a assinatura desta modalidade de contrato são quitadas as dívidas precedentes.

Juntado aos autos ID 76224901 petição da Parte Réu com o:

Contrato 0900803367 firmado 17/01/2018 omissos o seu fluxo de pagamento;

Contrato 0240653552 firmado 28/06/2019 com encargos pelo atraso de pagamento;

Contrato 0242788307 firmado 21/09/2020 com encargos pelo atraso do pagamento;

Contrato 0243843093 firmado 14/05/2021 sem encargos no pagamento.

Vide APÊNDICE VIII - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, com as simulações/teste.

16. Qual o montante cobrado pelo réu, individualmente, a título de comissão de permanência, juros moratórios e multa?

**Resposta: Prejudicada é a resposta**, pois a perícia não pode confirmar ou afirmar qualquer coisa sobre comissão de permanência com correção monetária, uma vez que o Demonstrativo da Evolução da Dívida não foram juntados aos autos deste processo. No mais, esclarece-se que o contrato de Confissão de Dívida é um incidente que ocorre nas relações entre o credor (banco) e devedor (cliente) quando o devedor **não possui liquidez imediata** (recursos financeiros) para pagar dívidas vencidas. Nesta modalidade de contrato são agrupadas todas as dívidas vencidas e, às vezes, as dívidas a vencer devidamente reformadas, ou seja, com o valor do débito a vencer recalculado pelo seu PV – Valor Presente. Neste tipo de renegociação e extensão do prazo para pagar de forma parcelada, é hábito do sistema bancário, aplicar taxas de juros menores daquelas que vinha aplicando nos empréstimos impagos. Os juros menores se justificam em face das garantias reais (hipoteca e/ou penhor mercantil) geralmente oferecidas para a concretização de um contrato de confissão de dívida. Com a assinatura desta modalidade de contrato são quitadas as dívidas precedentes.

Juntado aos autos, ID 76224901, petição da Parte Réu com o:

Contrato 0900803367 firmado 17/01/2018 omissos o seu fluxo de pagamento;

Contrato 0240653552 firmado 28/06/2019 com encargos pelo atraso de pagamento;

Contrato 0242788307 firmado 21/09/2020 com encargos pelo atraso do pagamento;

Contrato 0243843093 firmado 14/05/2021 sem encargos no pagamento.

Vide APÊNDICE VIII - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, com as simulações/teste.

17. Respondido todos os quesitos acima, queira o I. Perito informar qual o montante a ser pago pelo autor e se há crédito ou débito em favor do mesmo.

**Resposta:**

Vide APÊNDICE I – RESUMO DO CÁLCULO

18. Que o I. Perito informe o que achar necessário.

**Resposta:** Tudo mais que carecia ser esclarecido, tecnicamente, encontra-se no corpo do laudo e na sua conclusão, incluindo ali as alternativas de resultados para apreciação pelo Juízo. Nada mais há para acrescentar.

## 8 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU, ID. 55541343.

### DOS CRITÉRIOS DELINEADOS NAS DECISÕES JUDICIAIS

1. Queira o Sr. Perito informar, consubstanciado no exame estritamente técnico da documentação juntada ao caderno processual, quais foram as

alterações determinadas nas respeitáveis decisões judiciais. Favor justificar a resposta mediante a transcrição de trechos sentenciados pertinentes;

**Resposta: Prejudicado é a resposta.**

O Ilustre Assistente Técnico não apontou precisamente qual seria a suposta Decisão sem a sua indexação.

2. Com base na resposta ao quesito precedente, é correto afirmar que as únicas reformas delineadas nos julgados foram quanto ao expurgo de eventual capitalização mensal de juros, não sendo modificada a periodicidade de exigência dos encargos (Sim ou Não). Caso a resposta seja negativa, justificar pormenorizadamente;

**Resposta: Prejudicado é a resposta.**

O Ilustre Assistente Técnico não apontou precisamente qual seria a suposta Decisão sem a sua indexação.

**QUANTO AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS REVISADOS**

3. Apresente as principais características e peculiaridades dos instrumentos contratuais ora revisados, destacando: data de assinatura, valor mutuado, taxa de juro mensal, prazo de vigência, parcela mensal;

**Resposta:**

Inicialmente temos um contrato para o Financiamento de um Veículo, os três contratos que se sucedem são de Confissão de Dívida. No mais, esclarece-se que o contrato de Confissão de Dívida é um incidente que ocorre nas relações entre o credor (banco) e devedor (cliente) quando o devedor **não possui liquidez imediata** (recursos financeiros) para pagar dívidas vencidas. Nesta modalidade de contrato são agrupadas todas as dívidas vencidas e, às vezes, as dívidas a vencer devidamente reformadas, ou seja, com o valor do débito a vencer recalculado pelo seu PV – Valor Presente. Neste tipo de renegociação e extensão do prazo para pagar de forma parcelada, é hábito do sistema bancário, aplicar taxas de juros menores daquelas que vinha aplicando nos empréstimos impagos. Os juros menores se justificam em face das garantias reais (hipoteca e/ou penhor mercantil) geralmente oferecidas para a concretização de um contrato de confissão de dívida. Com a assinatura desta modalidade de contrato são quitadas as dívidas precedentes.

ID. dos autos	Número do Contrato	Valor Contratado	Data de Assinatura	n	Taxa Mês	PMT
76224910	900.803.367	R\$44.756,48	17/01/2018	48	1,32%	R\$1.270,65
76224919	240.653.552	R\$39.297,44	28/06/2019	50	1,30%	R\$1.102,29
76224916	242.788.307	R\$36.335,61	21/09/2020	40	1,23%	R\$1.184,18
76224913	243.843.093	R\$36.022,15	14/05/2021	37	1,20%	R\$1.240,60

4. É correto afirmar, através dos conceitos matemáticos cabíveis e aceitos, que "juro" representa a remuneração de um determinado

capital em efetivo usufruto do devedor (Sim ou Não). Caso negativo, justificar com base em literatura técnica;

**Resposta: Afirmativo é a resposta.**

**A função do Juros Remuneratórios é:** o juro é a premiação ou a retribuição do capital empregado. Sendo assim os juros representam de fato a remuneração do Capital empregado em alguma atividade produtiva, seja ela de qual quer fim. Ainda falando sobre definição de juros é a remuneração pelo empréstimo de algum dinheiro. Os juros existem por que a grande maioria das pessoas prefere o consumo imediato de um bem, e está disposta a pagar um preço maior por isto.

5. Informe o nobre perito, com base na praxe atinente a modalidade de crédito, em estudo, se a exigência dos embargos mensais devidos sobre saldo devedor é mensal (Sim ou Não);

**Resposta:**

Atualmente o prazo médio do financiamento de um veículo de 40 meses, o prazo máximo é de 60 meses.

Os encargos nesta modalidade geralmente incidem sobre a parcela vencida, que usualmente são mensais.

6. Queira o Sr. Perito esclarecer, em vista das características dos elementos pactuados, qual o plano de amortização utilizado para fins de restituição do valor mutuado no contrato de financiamento ora em análise;

**Resposta:**

O sistema de amortização adotado é o da Tabela *Price*.

Assim, pela análise do Contrato percebe-se claramente que o sistema de amortização utilizado para o cálculo das prestações mensais e a evolução do saldo devedor adotado pelo agente financeiro é o Sistema Francês de Amortização, também denominado “TABELA PRICE”.

7. Os juros devidos a cada período mensal no sistema ora pactuado, são quitados e extintos por ocasião do pagamento da parcela, não sendo incorporados ao saldo devedor remanescente, e por consequência, não sendo base para o cálculo de juros do período seguinte? (Sim ou Não). Caso negativo, justificar numericamente;

**Resposta: Afirmativo é a resposta.**

São duas as regras que devem ser obedecidas para que um sistema seja considerado como de amortização, que é o caso concreto da TABELA PRICE:

1ª. Regra: o valor de cada prestação é formado por duas parcelas, uma delas é a devolução do capital ou parte dela, denominada amortização, e a outra parcela são constituídas pelos juros, que representa o custo do empréstimo ou melhor o juros remuneratório.

2ª. Regra: o valor dos juros de cada prestação é sempre calculado sobre o saldo devedor do financiamento, por meio da aplicação de uma determinada taxa de juros.

O Sistema Francês de Amortização (SFA) ou Tabela *Price* (TP) implica na capitalização mensal dos juros e tem a peculiaridade de apresentar as prestações mensais em seus valores fixos e constantes. Estes valores fixos e constantes são óbitos pela divisão do fator de amortização. Considera uma série de pagamentos uniformes, para ratear o pagamento de uma dívida em parcelas mensais e iguais e consecutivas, agregando-se juros ao capital mutuado. A utilização da Tabela *Price*, em virtude de sua fórmula exponencial, evidencia a cobrança de juros capitalizados e, no final, é apenas uma tabela de “fator de capitalização” que facilita o trabalho dos bancários. O próprio nome matemático da equação – “fator de capitalização” -, deixa claro o fato de ser, a Tabela *Price*, um método de capitalização de juros.

O **fator de capitalização  $(1 + i)^n$**  é a base de cálculo para apurar o valor das prestações mensais. A fórmula de cálculo da **prestação base** de qualquer contrato de financiamento em parcelas iguais mensais, iguais e sucessivas, decorrente diretamente do Fator de Capitalização  $(1 + i)^n$  aplicada a seguinte expressão:

$$\text{Valor da prestação mensal} = \left( \text{principla} * \frac{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} * \text{taxa de juros}}{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} - 1} \right)$$

Esta fórmula contém o **coeficiente exponencial**, que torna a taxa de juros da operação capitalizada. Tal capitalização, que se dá na forma do fluxo de pagamento do contrato, é refletida no valor da primeira prestação ou prestação base. Logo, o valor da prestação mensal é formado por dois componentes:

- (v) Juros; e
- (vi) Amortização do capital.

Ao valor da prestação, em função de cláusulas contratuais, agregam-se outros valores que não estão no cerne do cálculo da capitalização pela Tabela *Price* são, principalmente:

- e) Atualização monetária; e, nos casos de financiamento habitacional,
- f) Prêmios de seguros.

Ao conceder o empréstimo para pagamento em prestações mensais, seja financiamento de um automóvel ou de qual quer outro bem de consumo durável, os agentes financeiros utilizam, para calcular a primeira prestação, o fator de capitalização que corresponde à taxa de juros (taxa nominal) contratada. Este valor da primeira prestação é escriturado no contrato. Quando ocorre a contratação de taxa de juros sem qualquer correção monetária do valor do saldo devedor e do valor das prestações, o valor da primeira prestação fica inalterado o tempo todo do contrato de forma que o devedor tem pleno conhecimento de quanto pagará em todos os meses de sua vigência. Todavia, quando for contratada a correção monetária do saldo devedor e das prestações se dá o inverso, ou seja, o valor da primeira prestação é apenas indicativo para, a partir desse ponto, calcular a atualização do saldo devedor e das prestações, todos os meses. A prática de atualização monetariamente as prestações e do saldo devedor é usual em nosso país. (Remo 2015)

## DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

8. Elabore o Sr. Perito planilha de evolução dos contratos de empréstimo em tela, mantendo os mesmos critérios identificados na relação



contratual, com exceção àqueles eventualmente modificados pelas respeitáveis decisões judiciais;

**Resposta:**

Por derradeiro, transcrevo abaixo o brilhante texto do colega Perito Contador, Economista, especializou-se em administração financeiras na FGV e ISE, concluiu o mestrado em administração de negócios na Unicid. É autor da Coleção PERICIA CONTÁBIL com três livros: Contabilidade Instrumental para Peritos; Perícia Contábil em Matéria Financeira e Prática de Perícia Contábil. É Perito Judicial e Extrajudicial; Avaliador Judicial e Extrajudicial; Consultor de Empresas e Professor. É sócio das empresas: (a) RDZ Formação de Peritos Ltda. e (b) TRANSFORMAÇÃO – Consultoria em Desenvolvimento Humano Ltda. **Remo Dalla Zanna**, em uma das suas inúmeras obras, **Perícia Contábil em Matéria Financeira, 4ª Edição**, Editora IOB, página 756/757.

<http://rdzpericias.com.br/sobre-a-rdz/> :autor da Coleção Perícia Contábil, (IOB) e professor desde 1992, lecionei em grandes instituições como FECAP, UNICID, UNICSUL, UFMT e SUSTENTARE. Sou pós-graduado lato sensu, especialista em administração financeira e mestre em administração de negócios. Fui diretor do curso de pós-graduação em Auditoria Interna oferecido pelo Instituto dos Auditores Internos do Brasil na qual ministrei a disciplina “O Processo Pericial.”

Como se vê, o ilustre perquirente determina uma tarefa ao perito do juiz como se esse profissional fosse um seu auxiliar que faz cálculos e simula planilhas segundo sua vontade; todavia, **não é tarefa do perito do judicial fazer o trabalho que não foi feito pelas partes**. Ou seja, o autor deste livro considera que o trabalho do perito é verificar os cálculos feitos pelas partes e apresentados nos autos e não é sua missão fazer cálculos e simulações segundo as vontades e os interesses de quem perquire nos autos. Por outro lado, esta questão vista sob o ângulo dos honorários a serem pagos ao perito judicial, em havendo remuneração compatível com o trabalho criado com a formulação dos quesitos, nada impede que o mesmo seja feito. Conclui-se que o ato de fazer as vontades do ilustre perquirente ou não, é uma questão de remuneração ao perito do juízo. Além disso, quando o perito for induzido, pelos quesitos, a apresentar cálculos em desconformidade com a sua convicção técnica, deve, de maneira enfática, dizer que os cálculos apresentados o foram porque o quesito não foi indeferido e que, todavia, não concorda com a abordagem científica aplicável aos cálculos pleiteados pela parte.

Juntado aos autos Termo de Diligência, ID 65758619, solicitando que seja juntado aos autos o Demonstrativo da Evolução da Dívida e até a presente data da entrega deste Laudo a Parte não juntou o documento solicitado.

Juntado aos autos, ID 76224901, petição da Parte Réu com o:

Contrato 0900803367 firmado 17/01/2018 omissos o seu fluxo de pagamento - renegociação;

Contrato 0240653552 firmado 28/06/2019 com encargos pelo atraso de pagamento - renegociação;

Contrato 0242788307 firmado 21/09/2020 com encargos pelo atraso do pagamento - renegociação;

Contrato 0243843093 firmado 14/05/2021 sem encargos no pagamento.

9. Em vista da resposta ao quesito precedente, queira o Sr. Perito informar qual o valor dos juros devidos no primeiro mês de financiamento pelo plano de amortização utilizado pela Perícia nos cálculos de liquidação de sentença ora apresentados?

**Resposta: Prejudicado é a resposta.**

O Ilustre Assistente Técnico não apontou precisamente qual seria a suposta Decisão sem a sua indexação.

10. Queira o sr. Perito informar qual seria a taxa de juros que representaria a remuneração real do saldo devedor do financiamento no primeiro período, considerando os valores tidos como devidos a título de juros pelo plano de amortização utilizado pela perícia, mediante a fórmula abaixo:

$$\text{taxa de juros} = \frac{\text{juros apurados}}{\text{saldo devedor usufruído}}$$

**Resposta:**

Por derradeiro, transcrevo abaixo o brilhante texto do colega Perito Contador, Economista, especializou-se em administração financeiras na FGV e ISE, concluiu o mestrado em administração de negócios na Unid. É autor da Coleção PERICIA CONTÁBIL com três livros: Contabilidade Instrumental para Peritos; Perícia Contábil em Matéria Financeira e Prática de Perícia Contábil. É Perito Judicial e Extrajudicial; Avaliador Judicial e Extrajudicial; Consultor de Empresas e Professor. É sócio das empresas: (a) RDZ Formação de Peritos Ltda. e (b) TRANSFORMAÇÃO – Consultoria em Desenvolvimento Humano Ltda. **Remo Dalla Zanna**, em uma das suas inúmeras obras, **Perícia Contábil em Matéria Financeira, 4ª Edição**, Editora IOB, página 756/757.

<http://rdzpericias.com.br/sobre-a-rdz/> :autor da Coleção Perícia Contábil, (IOB) e professor desde 1992, lecionei em grandes instituições como FECAP, UNICID, UNICSUL, UFMT e SUSTENTARE. Sou pós-graduado lato sensu, especialista em administração financeira e mestre em administração de negócios. Fui diretor do curso de pós-graduação em Auditoria Interna oferecido pelo Instituto dos Auditores Internos do Brasil na qual ministrei a disciplina “O Processo Pericial.”

Como se vê, o ilustre perquirente determina uma tarefa ao perito do juiz como se esse profissional fosse um seu auxiliar que faz cálculos e simula planilhas segundo sua vontade; todavia, **não é tarefa do perito do judicial fazer o trabalho que não foi feito pelas partes**. Ou seja, o autor deste livro considera que o trabalho do perito é verificar os cálculos feitos pelas partes e apresentados nos autos e não é sua missão fazer cálculos e simulações segundo as vontades e os interesses de quem perquire nos autos. Por outro lado, esta questão vista sob o ângulo dos honorários a serem pagos ao perito judicial, em havendo remuneração compatível com o trabalho criado com a formulação dos quesitos, nada impede que o mesmo seja feito. Conclui-se que o ato de fazer as vontades do ilustre perquirente ou não, é uma questão de remuneração ao perito do juízo. Além disso, quando o perito for induzido, pelos quesitos, a

apresentar cálculos em desconformidade com a sua convicção técnica, deve, de maneira enfática, dizer que os cálculos apresentados o foram porque o quesito não foi indeferido e que, todavia, não concorda com a abordagem científica aplicável aos cálculos pleiteados pela parte.

Aqui vale uma ressalva, que Matemática Financeira tem como objetivo principal estudar o valor do dinheiro *em função do tempo*. Dessa forma, usar os juros do primeiro tempo para sustentar qualquer tese será um Sofismo.

A identificação de sofismo, o que implica em fazer raciocínio capcioso, o sofismo na filosofia contábil e um raciocínio falso ou falácia, através do qual o sofismo pretende defender algo falso e confundir quem o contradita. Não se deve confundir um sofismo com um paralogismo, pois o sofismo procede da má-fé, os paralogismos, da ignorância. Para os peritos em contabilidade, é deveras importante estudar os sofismos e os paralogismos, ou seja, os tipos de pensamentos que são ambíguos ou contrários às leis do raciocínio lógico contábil e, por essa razão, incorretos e ilegítimos à luz da teoria pura da contabilidade. É importante para os peritos em contabilidade conhecer os sofismos, os paralogismos e os paradoxos para poder opinar sobre questões científico-contábil.

A aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor para encontrar o juro de uma única parcela, tratada isoladamente como muitas vezes se encontra em discursões no âmbito judicial, conduz a um raciocínio que leva a crer que a Tabla *Price* utiliza juros simples (aplicação linear) e não, juros compostos (aplicação exponencial). Isso ocorre somente quando o período “n” da fórmula é igual a 1. Não se deve calcular simplesmente os juros de um único período multiplicando-se a taxa pelo saldo devedor, pois não se estaria considerando períodos uniformes e múltiplos, mas um único período. Ocorre que, em um único período, juros simples são iguais a juros compostos, pois, ao multiplicar-se os juros por uma unidade ou elevarmos o mesmo ao expoente um e deduzirmos do principal, resulta em idêntico resultado, o que não corre com períodos maior do que um. Assim:

$$R\$ 1.000,00 \times 0,05 \times 1 = R\$ 50,00$$

$$R\$ 1.000,00 \times (1+0,05)^1 = R\$ 1.050,00 - R\$1.000,00 = R\$ 50,00$$

Os resultados de juros simples ou compostos na unidade são iguais.

$$R\$ 1.000,00 \times 0,05 \times 2 = R\$ 100,00$$

$$R\$ 1.000,00 \times (1+0,05)^2 = R\$ 1.102,50 - R\$1.000,00 = R\$ 102,50$$

Os resultados de juros simples ou compostos em dois períodos são diferentes

ID. dos autos	Número do Contrato	Valor Contratado	Data de Assinatura	n	Taxa Mês	PMT	PMT/Valor Contratado	Valor da Nota Promissoria	Nota Promissoria /Valor Contratado	juros	Taxa de Juros divergente
76224910	900.803.367	R\$44.756,48	17/01/2018	48	1,32%	R\$1.270,65	2,84%	60.991,20	2,08%	600,39	1,34%
76224919	240.653.552	R\$39.297,44	28/06/2019	50	1,30%	R\$1.102,29	2,80%	55.114,50	2,00%	556,82	1,42%
76224916	242.788.307	R\$36.335,61	21/09/2020	40	1,23%	R\$1.184,18	3,26%	47.367,20	2,50%	494,83	1,36%
76224913	243.843.093	R\$36.022,15	14/05/2021	37	1,20%	R\$1.240,60	3,44%	45.902,20	2,70%	481,76	1,34%

Vide APÊNDICE II – PLANILHA PRICE X GAUSS para o juro apurado no primeiro período.

11. Queira o Sr. Perito esclarecer se a taxa encontrada no quesito anterior corresponde à taxa de juros contratada;

**Resposta: Negativo é a resposta.**

Vide cálculos apresentados no corpo desta Laudo, vide APÊNDICE I – RESUMO DO CÁLCULO como o recálculo da taxa efetiva cobrada.

12. Esclareça o Sr. Perito se os juros mensalmente apurados no sistema de amortização utilizado no laudo pericial mantém relação direta com o saldo devedor do mútuo durante certo período de tempo;

**Resposta: Negativo é a resposta.**

O valor da parcela pactuada foi mantido no recálculo, as taxas de juros apresentadas no recálculo se mostram acima da taxa pactuada.

13. Em vista da planilha elaborada em atendimento aos comandos sentenciais, informe o Sr. Perito qual o saldo credor/devedor do contrato de financiamento em apreço para a data da perícia.

**Resposta: Prejudicado é a resposta.**

O Ilustre Assistente Técnico não apontou precisamente qual seria a suposta Decisão sem a sua indexação.

Porém,

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TP Nº 1 (R1), DE 19 DE MARÇO DE 2020

Dá nova redação à NBC TP 01, que dispõe sobre perícia contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto- Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC): NBC TP 01 (R1) - PERÍCIA CONTÁBIL

52. Os peritos devem, na conclusão do trabalho pericial, considerar as formas explicitadas nos itens seguintes:

(a) omissão de fatos: o perito nomeado não pode omitir nenhum fato relevante encontrado no decorrer de suas pesquisas ou diligências, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação e desde que esteja relacionado ao objeto da perícia;

(c) pode ocorrer que, na conclusão, seja necessária a apresentação de alternativas, condicionada às teses apresentadas pelas partes, casos em que cada uma apresenta uma versão para a causa. O perito pode apresentar as alternativas condicionadas às teses apresentadas, devendo, necessariamente, ser identificados os critérios técnicos que lhes deem respaldo;

Por derradeiro, transcrevo abaixo o brilhante texto do colega Perito Contador, Economista, especializou-se em administração financeiras na FGV e ISE, concluiu o mestrado em administração de negócios na Unid. É autor da Coleção PERICIA CONTÁBIL com três livros: Contabilidade Instrumental para Peritos; Perícia Contábil em Matéria Financeira e Prática de Perícia Contábil. É Perito Judicial e Extrajudicial; Avaliador Judicial e Extrajudicial; Consultor de Empresas e Professor. É sócio das empresas: (a) RDZ Formação de Peritos Ltda. e (b) TRANSFORMAÇÃO – Consultoria em Desenvolvimento Humano Ltda. **Remo Dalla Zanna**, em uma das suas inúmeras obras, **Perícia Contábil em Matéria Financeira, 4ª Edição**, Editora IOB, página 652/654.

A postura profissional do perito, exercendo a atividade de perito judicial, será no sentido de apresentar o seu Laudo Pericial Contábil atendendo ao que foi determinado no r. despacho ou na sentença. Na ausência de orientação judicial a respeito de como deve proceder aos cálculos, poderá pedir ao i. magistrado – verbalmente ou por petição – orientação de como deve proceder ou, alternativamente, poderá apresentar os cálculos de duas maneiras, com a capitalização mensal dos juros e sem ela, para que o i. magistrado decida o que for de direito.

Por outro lado, deve ficar patente que a perícia contábil em matéria financeira tem seu fundamento legal no(s) contrato(s) objeto(s) da ação impetrada e não é o local para discutir teóricas, sociais e filosóficas e, muito menos, se presta às discursões jurídicas sobre as quais, por óbvio, o perito-contador não pode se manifestar. Quando lhe for impingidos quesitos que não forem absolutamente técnicos e se referirem ao mérito, deve não respondê-los informando, categoricamente, por que não o faz.

**Espera-se que o profissional apure o exato valor devido pelo mutuário ou, em caso inverso, qual seria o valor de repetição de indébito a que faria jus.** Para atingir este objetivo, o profissional de perícia proceder de duas formas como segue:

1ª Forma: seguindo os termos do contrato firmado para atender a condição *pacta sunt servanda*.: (...)

2ª Forma: segundo as teses jurídico-financeiras esposadas pelo ilustre advogado que representa os interesses do mutuário que, geralmente, requerem esses cálculos: (...)

14. Queira o Sr. Perito indicar de forma clara e objetiva o valor em reais do débito/crédito da Instituição financeira.

### **Resposta:**

Tudo mais que carecia ser esclarecido, tecnicamente, encontra-se no corpo do laudo e na sua conclusão, incluindo ali as alternativas de resultados para apreciação pelo Juízo. Nada mais há para acrescentar.

## 9 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando o contrato/planilha evolução da dívida fornecido pelas partes, foram respondidos os quesitos para melhor resultado do Laudo Pericial. Houve a capitalização composta dos juros por período inferior ao anual, caracterizando o anatocismo. A taxa de juros remuneratórios estava **abaixo** da Taxa Mensal Média praticada por bancos com porte parecido/semelhante e/ou Critério de Captação de Recursos para as mesmas modalidades de linha de crédito na época da celebração do contrato. Foram realizados recálculos com os dados do(s) contrato(s) por meio de planilhas do Excel através do Método Gauss que calcula os juros de forma linear, onde consta que o valor das parcelas é menor que a parcela contratada. Também foram realizado cálculo com os dados do(s) contrato(s) por meio de planilhas do Excel utilizando a *Tabela Price* onde se observou que os juros são capitalizados de forma exponencial ou juros sobre juros.

As taxas médias de juros, praticadas pelas instituições do mercado financeiro, são monitoradas pelo Banco Central do Brasil, por modalidade de crédito e categoria de tomador (pessoa física ou jurídica). Os resultados são disponibilizados pelo SISBACEN público e consolidados mensalmente numa planilha acessível pela Internet ([www.bcb.gov.br/?TXCREDMES](http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES)).

Fonte:<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

As taxas médias de juros, praticadas pelas instituições do mercado financeiro, são monitoradas pelo Banco Central do Brasil, por modalidade de crédito e categoria de tomador (pessoa física ou jurídica). Os resultados são disponibilizados pelo SISBACEN público e consolidados mensalmente numa planilha acessível pela Internet ([www.bcb.gov.br/?TXCREDMES](http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES)).

Fonte:<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

O financiamento para a **Aquisição de Veículos**, trata-se de operações de crédito com recursos livres destinados a juros prefixados, cujas taxas médias mensais de juros podem ser obtidas desde 01/06/2000 até então para a modalidade em discursão no Sistema Gerenciador de Séries Temporais -SGS do site do BSB - SISBACEN

Série 20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos

Séries selecionadas		Parâmetros informados
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
Período	01/06/2017 a 17/01/2024	Função Linear
Registros encontrados por série: 78		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data mês/AAAA		20749 % a.a.
jun/2017		24,03
jul/2017		23,79
ago/2017		23,22
set/2017		22,96
out/2017		22,51
nov/2017		22,14
dez/2017		22,23
jan/2018		22,74
fev/2018		22,47
mar/2018		21,75
abr/2018		21,53
mai/2018		21,49
jun/2018		21,96
jul/2018		22,34
ago/2018		22,17
set/2018		22,17
out/2018		22,36
nov/2018		21,68
dez/2018		21,68
jan/2019		22,36
fev/2019		22,01
mar/2019		21,38
abr/2019		21,26
mai/2019		21,10
jun/2019		20,80

ID. dos autos	Número do Contrato	Data de Assinatura	n	Taxa Mês	Taxa Ano	PMT
76224910	900.803.367	17/01/2018	48	1,32%	17,04%	R\$1.270,65
76224919	240.653.552	28/06/2019	50	1,30%	16,77%	R\$1.102,29
76224916	242.788.307	21/09/2020	40	1,23%	15,80%	R\$1.184,18
76224913	243.843.093	14/05/2021	37	1,20%	15,39%	R\$1.240,60

As taxas de juros remuneratórias pactuadas ao ano, para ambos os contratos pactuadas entre as partes, encontram-se favorável ao autor, em relação as taxas médias de juros, praticadas pelas instituições do mercado financeiro, que são monitoradas pelo Banco Central do Brasil, para a mesma modalidade de crédito e categoria de tomador.

Juntado aos autos, ID 76224901, petição da Parte Réu com o:

Contrato 0900803367 firmado 17/01/2018 omissio o seu fluxo de pagamento - renegociação;

Contrato 0240653552 firmado 28/06/2019 com encargos pelo atraso de pagamento - renegociação;

Contrato 0242788307 firmado 21/09/2020 com encargos pelo atraso do pagamento - renegociação;

Contrato 0243843093 firmado 14/05/2021 sem encargos no pagamento.

Temos o fluxo da renegociação com os pagamentos realizados.

A			B		C		H		D = A x 2% x C x 0,001		F = A + D + E		G = B - F + H	
N.º	Valor da Parcela a Juros Copostos	Vencimento das Parcelas Pagas	Valor do Pagamento da Parcela	Data de Pagamento	Dif. De Dias	Desconto por Pagamento Antecipado	Multa por Atraso	Juros de Mora	Valor Para Pagamento Recalculado com Multa por Atraso	Diferença de Pagamento das Parcelas indício da comissão de permanência				
Contrato 0900803367						1,30%	2,00%	1,00%						
TT	13.977,15		13.977,15						13.977,15	-				
1	1.270,65	17/02/2018	1.270,65	17/02/18	0	-			1.270,65	-				
2	1.270,65	17/03/2018	1.270,65	17/03/18	0	-			1.270,65	-				
3	1.270,65	17/04/2018	1.270,65	17/04/18	0	-			1.270,65	-				
4	1.270,65	17/05/2018	1.270,65	17/05/18	0	-			1.270,65	-				
5	1.270,65	17/06/2018	1.270,65	17/06/18	0	-			1.270,65	-				
6	1.270,65	17/07/2018	1.270,65	17/07/18	0	-			1.270,65	-				
7	1.270,65	17/08/2018	1.270,65	17/08/18	0	-			1.270,65	-				
8	1.270,65	17/09/2018	1.270,65	17/09/18	0	-			1.270,65	-				
9	1.270,65	17/10/2018	1.270,65	17/10/18	0	-			1.270,65	-				
10	1.270,65	17/11/2018	1.270,65	17/11/18	0	-			1.270,65	-				
11	1.270,65	17/12/2018	1.270,65	17/12/18	0	-			1.270,65	-				
Contrato 0240653552						1,30%	2,00%	1,00%						
TT	12.706,50		11.336,41						13.095,32	1.758,91				
1	1.270,65	28/07/2019	1.137,66	13/08/19	16		25,41	6,78	1.302,84	165,18				
2	1.270,65	28/08/2019	1.126,82	01/10/19	34		25,41	14,40	1.310,46	183,64				
3	1.270,65	28/09/2019	1.132,64	08/10/19	10		25,41	4,24	1.300,30	167,66				
4	1.270,65	28/10/2019	1.135,95	11/11/19	14		25,41	5,93	1.301,99	166,04				
5	1.270,65	28/11/2019	1.139,28	16/12/19	18		25,41	7,62	1.303,69	164,41				
6	1.270,65	28/12/2019	1.102,29	30/12/19	2		25,41	0,85	1.296,91	194,62				
7	1.270,65	28/01/2020	1.140,93	17/02/20	20		25,41	8,47	1.304,53	163,60				
8	1.270,65	28/02/2020	1.130,14	05/05/20	67		25,41	28,38	1.324,44	194,30				
9	1.270,65	28/03/2020	1.127,65	01/06/20	65		25,41	27,53	1.323,59	195,94				
10	1.270,65	28/04/2020	1.163,05	09/07/20	72		25,41	30,50	1.326,56	163,51				
Contrato 0242788307						1,23%	2,00%	1,00%						
TT	3.552,54		3.552,54						3.576,62	24,08				
1	1.184,18	21/12/2020	1.184,18	21/12/20	0				1.184,18	-				
2	1.184,18	21/01/2021	1.184,18	21/01/21	0				1.184,18	-				
3	1.184,18	21/02/2021	1.184,18	22/02/21	1		23,68	0,39	1.208,26	24,08				
Contrato 0243843093						1,20%	2,00%	1,00%						
TT	4.962,40		5.060,97						5.036,42	24,55				
1	1.240,60	14/08/2021	1.240,60	16/08/21	2		12,41	0,83	1.253,83	13,23				
2	1.240,60	14/09/2021	1.291,22	13/10/21	29		12,41	11,99	1.265,00	26,22				
3	1.240,60	14/10/2021	1.288,55	09/11/21	26		12,41	10,75	1.263,76	24,79				
4	1.240,60	14/11/2021	1.240,60	16/11/21	2		12,41	0,83	1.253,83	13,23				

R\$ 33.927,07

R\$ 35.685,51

1.758,44

## 9.1 – CONCLUSÃO TÉCNICA

O questionamento relativo ao anatocismo e abuso na taxa praticadas pelo Banco Réu é matéria de direito que cabe ao Juiz apreciar. Desta feita, apresenta-se como necessário oferecer as seguintes alternativas de resultados para escolha do Juízo pelo que lhe convier à luz de decisão judicial.

### 9.1.1 – Para atender ao conceito de “*pacta sunt servanda*”.

Para atender ao conceito de “*pacta sunt servanda*” temos o contrato, objeto da lide, que se encontram em aberto ainda como:

Juntado aos autos, ID 76224901, petição da Parte Réu com o:



Contrato 0900803367 firmado 17/01/2018 omissivo o seu fluxo de pagamento - renegociação;

Aqui a Perícia refez o cálculo levando-se em conta o fluxo de pagamento teórico, com os pagamentos realizados na data do vencimento. Foi emitido Termo de Diligência 001/2024 solicitando a planilha da evolução da dívida, com as datas do efetivo pagamento e estes até o presente momento da entrega deste Laudo não foram juntados aos Autos.

Contrato 0240653552 firmado 28/06/2019 com encargos pelo atraso de pagamento - renegociação;

Contrato 0242788307 firmado 21/09/2020 com encargos pelo atraso do pagamento - renegociação;

Contrato 0243843093 firmado 14/05/2021 sem encargos no pagamento.

<b>Valores Contratados - Juros Compostos - Price</b>		
Taxa Mensal Contratada Recalculada		1,337%
Taxa Anual Capitalizada:		17,283%
Valor Total do Contrato:		R\$ 45.902,20
Total Pago do Contrato até	31/12/23	R\$ 4.962,40
Valor a Pagar do Contrato até	31/12/23	R\$ 40.939,80
Saldo Devedor do Contrato em	31/12/23	R\$ 32.925,33

### CONCLUSÃO FINAL

No que diz respeito aos saldos levantados, realizamos os cálculos com base nas premissas e metodologia adotados, sendo apurado um saldo **DEVEDOR** para o Financiador: **VANDERLEI DOMINGOS SAO THIAGO** no valor de **R\$ 40.939,80**.

9.1.2 – Para atender às teses “*jurídico/financeiras*” esposadas pelos ilustres causídicos que atendem aos interesses dos Autos aqui não usamos o MAJS, mas sim o *Gauss*.

Contrato 0900803367 firmado 17/01/2018 omissivo o seu fluxo de pagamento - renegociação;

Aqui a Perícia refez o cálculo levando-se em conta o fluxo de pagamento teórico, com os pagamentos realizados na data do vencimento. Foi emitido Termo de Diligência 001/2024 solicitando a planilha da evolução da dívida, com as datas do efetivo pagamento e estes até o presente momento da entrega deste Laudo não foram juntados aos Autos.

Contrato 0240653552 firmado 28/06/2019 com encargos pelo atraso de pagamento - renegociação;

Contrato 0242788307 firmado 21/09/2020 com encargos pelo atraso do pagamento - renegociação;

Contrato 0243843093 firmado 14/05/2021 sem encargos no pagamento.

<b>Saldos Recálculo - Juros Simples- Método Gauss</b>		
Taxa Mensal do Recálculo:	TAXA DO CONTRATO	1,200%
Taxa Anual Capitalizada:		14,400%
Prestação Recalculada		R\$ 1.156,12
Valor Total do Contrato		R\$ 42.776,30
Saldo Devedor Recalculado em :	31/12/23	R\$ 32.761,97
Valores Pagos a Maior até:	31/12/23	R\$ 321,28
Atualização dos Valores Pagos a maior pela média do IGMP + INPC		R\$ 25,76
Repetição do Indébito Referente as Parcelas		R\$ 321,28
Atualização da Repetição do Indébito pela média do IGPM + INPC		R\$ 25,76

<b>Saldo Devedor Atualizado até:</b>	<b>31/12/23</b>	<b>R\$ 32.067,89</b>
--------------------------------------	-----------------	----------------------

<b>REPARCELAMENTO SALDO DEVEDOR</b>	
Número de Parcelas Para Pagamento	33
Prestações Restantes Recalculadas	R\$ 1.138,06

A	Apuração do Saldo Devedor - Método Gauss - Juros Simples (Em 14/11/2021) Vide Apêndice II - PLANILHA PRICE X GAUSS	32.761,97
B	Valores Pagos a Maior até: (Em 14/11/2021) Vide Apêndice III - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS (5.060,97 – 4.739,69)	321,28
C	Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior (Média IGPM + INPC) Vide Apêndice IV- ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS	25,76
D	Repetição do Indébito Vide Apêndice V- REPETIÇÃO DO INDÉBITO	347,04
E	Saldo Final A + B+ C+D	<b>32.067,89</b>

CONCLUSÃO FINAL

No que diz respeito aos saldos levantados, realizamos os cálculos com base nas premissas e metodologia adotados, sendo apurado um saldo **DEVEDOR** para o Financiador: **VANDERLEI DOMINGOS SAO THIAGO** no valor de **R\$ 32.067,89**.

O saldo poderá ser quitado em 33 parcelas mensais de R\$ 1.138,06

## 9.2 – ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que fazem parte dos Autos deste Processo, se ainda não apresentados pelo MM. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos **idôneos e válidos** que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da AUTORA ou da RÉ, ou ainda, de outros cidadãos interessados no deslinde deste caso, que a nós não foram consignados até a data da conclusão deste Laudo.

Por fim, são também inassumíveis responsabilidades sobre matéria jurídica a que tenha se referido por indução contida – intencionalmente ou não – na formulação dos quesitos, ou face às circunstâncias do caso, excluídas, obviamente, as responsabilidades de sua profissão, estabelecidas em Leis, Códigos e Regulamentação própria.

Terminado seu trabalho pericial, nada mais havendo a oferecer, dá-se por concluída o presente Laudo Pericial Contábil, este Perito coloca-se à disposição do Douto Juízo e de ambas as partes litigantes para dirimir eventuais questionamentos.

## RELAÇÃO DE APÊNDICES

Cálculos realizados de acordo com o Contrato

APÊNDICE I – RESUMO DO CÁLCULO

APÊNDICE II – PLANILHA PRICE X GAUSS

APÊNDICE III – COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS

APÊNDICE IV – ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS

APÊNDICE V – REPETIÇÃO DO INDÉBITO

APÊNDICE VI - PLANO DE PAGAMENTO PARA QUITAÇÃO

APÊNDICE VII – JUROS ABUSIVOS

APÊNDICE VIII - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2024.

**Wagner de Mello Gama**

Perito do Juízo

CRC-RJ 078750/O-4